ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Prefeitura Municipal de Currais Novos

LEI Nº 612, DE 24 DE NOVEMBRO DE 1971.

REGULAMENTA O FUNCIONAMENTO DOS CEMITÉRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CURRAIS NOVOS.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores, em sessão de 22 de novembro de 1971, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - São considerados públicos os cemitérios do Município, os quais têm caráter secular e estarão franqueados aos adeptos de quaisquer cultos religiosos, cujos rítos poderão ser ali praticados.

Art. 2º - Todo cemitério será contruído ao Poente da localidade,em terreno poroso, a uma distância nunca inferior a 200 (duzentos) metros, em nível superior à superfície das fontes e reservatórios, longe quanto possível dessas águas.

Art. 3º - Verificada a impossibilidade de construção do cemitério, conforme especifica o artigo anterior, será o mesmo construído ao Norte, e se ainda impossível, ao Sul, devendo a Prefeitura solicitar parecer à autoridade sanitária.

Art. 4º - Nas cidades, vilas e povoações os cemitérios serão murados, podendo, entretanto, ser permitida a sua construção de cêrca comum, noutra parte do Município, em caráter provisório, para atender a casos de emergência, consequentes de epidemias.

Art. 5º - Haverá 5 (cinco) ordens de sepulturas:

I - As comuns ou de subsolo;
II - As catacumbas;
III - Os túmulos;
IV - Os mausoléus;
V - Os jazigos.

§ 1º - As sepulturas comuns ou de subsolo terão a profundidade de 1,80 m (hum metro e oitenta) para adultos e de 1,50 m (hum metro e cinquenta) para crianças, com a distância mínima de 0,60 m (sessenta centímetro) uma das outras.

§ 2º - São consideradas catacumbas, as escavações subterrâneas, destinadas a servirem de sepultura, podendo ser construídas em tijolos as suas paredes, desde a base, que não poderá ser de menos de 1,80 m (hum metro e oitenta) de profundidade e altura nunca superior a 2,00 m (dois metros).

§ 3º - São considerados túmulos os monumentos de armação elevados à memória de alguém, com a altura superior a dois metros.

§ 4º - São considerados mausoléus todos os monumentos sepulcrais suntuosos.

§ 5º - São considerados jazigos os lugares da sepultura, podendo êsses monumentos funerários ser construídos com lajão de cimento armado, ou outro material qualquer, contanto que não ultrapasse a altura de 1,00 m (hum metro).

Art. 6º - Haverá, sempre que possível, uma área destinada às pessoas falecidas de moléstia epidêmica, as quais só poderão ser sepultadas em covas, abertas no subsolo, com 2,00 m (dois metros) mínimos de profundidade.

Art. 7º - Existirá, também um ossuário ou área isolada, onde serão guardadas ou enterradas as ossadas provenientes de exumações regulamentares.

Art. 8º - As construções, reconstruções, acréscimos, reformas de catacumbas, túmulos, mausoléus ou jazigos, bem como, os assentamentos de gradis, lápides ou lousas, dependerão de licença da Prefeitura.

Parágrafo Único - Independem de licença, os serviços de limpeza e reparos que os proprietários são obrigados a realizar no mês de outubro de cada ano.

Art. 9º - A Prefeitura estabelecerá um plano de alinhamento das sepulturas, podendo dispô-las em avenidas e ruas, devidamente assinaladas e numeradas, e construirá, ao longo dos muros, catacumbas para concessões temporárias ou perpétuas, e especialmente às Irmandades, Confrarias e outras sociedades.

Art. 10 - Ficam proibidas as inumações em igrejas, capelas, cruzeiros, cemitérios particulares, fazendas, ou outro qualquer ponto que não seja a área interna dos cemitérios públicos, ainda que o cadáver tenha sido encontrado em plena decomposição.

Art. 11 - Não se fará inumação antes de decorridas 24 (vinte e quatro) horas do óbito, salvo se o cadáver apresentar sinais evidentes de decomposição, ou se o falecimento houver se verificado em virtude de moléstia contagiosa.

Parágrafo Único - E necessária a apresentação da certidão de óbito, fornecida pelo Oficial do Registro da cidade, ao Administrador do cemitério.

Art. 12 - Quando se tratar de cadáver encontrado no campo ou na via pública, e sempre que houver notícia ou suspeita de crime ou suicídio, o Administrador comunicará imediatamente às autoridades judiciárias e policial a ocorrência, e aguardará o competente exame.

Art. 13 - O transporte de cadáver poderá ser feito através de carrêta, carro fúnebre ou mesmo à mão, sendo êste último vedado à crianças.

Parágrafo Único - O cadáver, quer de adulto, quer de criança, será sempre conduzido em caixão fechado.

Art. 14 - Nenhuma exumação será feita antes de decorridos 2 (dois) anos da data do falecimento, dependendo para isso, de licença da Prefeitura.

Art. 15 - As trasladações de ossos só poderão ser feitas sob rigoroso contrôle do Administrador do cemitério, que assitido ou não de pessoa interessada, depositará os ossos no ossuário ou na catacumba, túmulo, mausoléu ou jazigo que tenha membro da família sepultado.

Art. 16 - As sepulturas relativas a cadáveres cujo óbito se verificou por varíola, carbúnculo e moléstias epidêmicas em geral, só poderão ser abertas após decorridos 6 (seis) anos.

§ 1º - Findo o prazo constante do artigo anterior, poderá a Prefeitura, conforme o caso, exigir ainda do interessado, autorização escrita da autoridade sanitária competente.

§ 2º - Escapam ao preceito do parágrafo anterior, as exumações solicitadas, por escrito, pelas autoridades judiciais, policiais ou sanitárias, cabendo à Prefeitura tomar tôdas as providências a bem da saúde pública.

Art. 17 - A Prefeitura conservará devidamente, os portões, parêdes e cêrcas dos cemitérios, providenciando para que o mato não se desenvolva na área interna dos mesmos.

Art. 18 - Será permitida aos interessados a plantação de roseiras ou arbustos adequados, nas sepulturas, desde que não prejudiquem as sepulturas contíguas ou o trânsito público.

Art. 19 - Os cemitérios ficarão abertos ao público das 06:00 (seis) às 18:00 (dezoito) horas diàriamente.

Art. 20 - Tanto o órgão competente da Prefeitura, como a secretaria do nosocômio, devem funcionar simultâneamente para maior segurança e entrosamento do serviço de protocolo, registrando nos respectivos livros, tôdas as ocorrências que se verificarem nesta lei.

Art. 21 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

P. M. de Currais Novos(RN), 24 de novembro de 1971

Dr. GILBERTO DE BARROS LINS
PREFEITO

Bel. EUFRÁN DE OLIVEIRA SOUSA
SECRETÁRIO GERAL